

Acórdão: 23.605/20/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001178930-11  
Impugnação: 40.010149441-97  
Impugnante: Claro S.A.  
IE: 001011713.00-44  
Proc. S. Passivo: Pedro Henrique Neves Antunes/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO-RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS incidente nas prestações de serviços de comunicação, em razão da aplicação incorreta da redução da base de cálculo na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura), prevista no item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS incidente nas prestações de serviços de comunicação, no período de fevereiro a dezembro de 2016, em razão da aplicação incorreta da redução de base de cálculo prevista no item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 88/97.

Argui que, em 2015, o estado de Minas Gerais internalizou o Convênio ICMS nº 99/15, que autorizou o estado a conceder redução de base de cálculo com relação ao serviço de TV por assinatura, de modo que, ao final, o imposto a recolher correspondesse ao percentual de no mínimo 12% (doze por cento), por meio do Decreto nº 46.857/15 que, ao mesmo tempo, (i) concedeu uma redução 52% da base de cálculo, e, alternativamente, (ii) facultou a aplicação do multiplicador de 12% para o cálculo do imposto.

E que, diante das opções que se apresentavam claramente: (i) reduzir o preço do serviço a 48% (quarenta e oito por cento) do seu valor e, sobre este montante, aplicar a alíquota de 27% (vinte e sete por cento), resultando em uma alíquota efetiva

de 12,96%, ou (ii) aplicar o multiplicador de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo, optou por usar o multiplicador.

Argui que, em 2018, após três anos da vigência do decreto que inaugurou as alternativas para cálculo do imposto sobre TV por assinatura, foi editado novo decreto para alterar o fator multiplicador de 12% para 12,96% e determinar o recolhimento da diferença do ICMS, em decorrência da aplicação indevida do multiplicador, até o dia 31 de agosto de 2018, sob pena de acréscimo de juros e multa desde a data de vencimento original do imposto.

Destaca que a redação do referido decreto é expressa em enunciar que os dispositivos “passam a vigorar com as seguintes alterações”, bem como o relatório fiscal (p. 2) esclarece que o fator multiplicador de 12% “foi facultado indevidamente” ao contribuinte, “erro [que] foi corrigido” com a edição do novo decreto em 2018.

Assevera que o Fisco exige a diferença de imposto não recolhido em 2016, em função de fator multiplicador inaugurado em 2018 para aumentar em 0,96% a alíquota efetiva, ao fundamento de que teria incorrido em erro ao não ter estabelecido o fator multiplicador de 12,96% desde o princípio.

Alega que o erro é do Fisco, mas as penalidades são todas impostas ao contribuinte, o que os princípios jurídicos não sustentam, pelos motivos que expõe.

Primeiro, porque o decreto de 2015 faculta a aplicação do multiplicador de 0,12 em lugar da redução da base de cálculo em 52%, o faz para oferecer uma opção diversa da outra. E mais: essa diferença entre o fator multiplicador e a alíquota efetiva não é fora do comum. Atualmente, a legislação prevê uma redução de base cálculo de 44,44%, o que corresponderia a um fator multiplicador de 15,0012%, sendo que o fator previsto é ligeiramente inferior: 15%. Ou seja: entre a redução de base e o fator multiplicador nem sempre há uma correspondência exata.

Segundo, porque, ainda que “erro” houvesse, não existe na legislação estadual, tampouco na federal, norma de competência que autorize a edição de decreto com efeitos retroativos para correção de “erro”, especialmente quando a correção acarreta majoração de tributo.

Ao contrário, o princípio da irretroatividade proíbe cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver aumentado (art. 150, inciso I da CR/887), reporta o lançamento à data da ocorrência do fato gerador, apenas autoriza a retroação à lei expressamente interpretativa e coloca o fato à regência da lei então vigente, ainda que posteriormente modificada (arts. 105, 106 e 144 do CTN).

Destaca que as hipóteses de erro previstas no CTN apenas autorizam a revisão para o passado do lançamento tributário e somente nos casos de erro de fato (problema de prova). O erro contido no decreto é erro de direito (problema de subsunção) e somente pode implicar efeitos futuros.

Aduz que, se sequer a lei pode retroagir, menos ainda o decreto. Justamente por isso, o art. 100 do CTN coloca os decretos ao lado das leis e dos tratados e convenções internacionais, distinguindo-os das normas complementares. E apenas com

relação a estas, estabelece que sua observância exclui penalidades, juros e atualização monetária, permanecendo devido o valor principal. Assim, a observância dos decretos, tal como as leis, impede a cobrança do próprio tributo.

E terceiro, porque o princípio da segurança jurídica resguarda o contribuinte de boa-fé que se fiou no texto do decreto para orientar sua conduta. Como o decreto nº 46.857/15 estabeleceu um fator multiplicador estritamente dentro do limite estabelecido pelo convênio (mínimo de 12%) e teve vigência ao longo de 3 (três) anos, é indiscutível que o decreto gerou expectativas normativas, caso em que sua modificação só pode se dar para o futuro.

Questiona o fato de o Decreto nº 47.459/18 exigir não só o principal retroativamente, como também multa e juros “desde a data de vencimento original do imposto”, caso não seja feito o pagamento “espontâneo” previsto no §2º. Com isso, o decreto anula por completo todo o lapso temporal para produzir exatamente os mesmos efeitos caso tivesse sido editado desde 2015 com o fator multiplicador já acrescido de 0,96%.

Assevera que se o erro é do Fisco, não pode o contribuinte arcar com suas consequências.

Aduz que motiva também o cancelamento da autuação o fato de que a exigência retroativa do tributo e seus consectários impede o contribuinte de direito (no caso, a Impugnante) de repassar o ônus ao contribuinte de fato, descaracterizando a natureza do próprio tributo, que deixa de ser indireto.

Afirma que, no período autuado foram emitidas notas fiscais e cumpridas as obrigações acessórias com o destaque e repasse do imposto à alíquota de 12% (doze por cento). E que, ao aderir ao benefício fiscal de redução de base de cálculo, a Impugnante deixou de apropriar créditos de ICMS, tal como condiciona o Convênio, devendo-se a correção do fator multiplicador, no mínimo, autorizar o contribuinte a neutralizar o impacto da majoração com o refazimento de sua conta gráfica.

Por fim, citando o art. 161 do CTN e o art. 226 da Lei nº 6.763/75, que estabelecem, conjuntamente, a possibilidade de incidência de juros de mora sobre o crédito tributário e a multa, defende que os juros de mora não podem incidir desde o inadimplemento do ICMS, já que, neste momento, a multa de revalidação sequer era exigível, devendo estes serem cancelados.

No tocante à multa isolada, afirma que esta deve ser cancelada por força do art. 112, inciso I do CTN, visto que em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato (redução de base de cálculo em 52% ou aplicação do fator multiplicador de 12%), interpreta-se a legislação tributária da maneira mais favorável ao contribuinte.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Instrução Processual**

A Fiscalização junta à pág. 195 dos autos cópia de e-mail encaminhado ao responsável pela Diretoria Tributária da Autuada, em 30/07/18, informando da publicação do Decreto nº 47.459/18.

Reaberta vista, a Impugnante comparece à pág. 196, oportunidade em que reafirma integralmente os termos de sua Impugnação ao lançamento tributário.

**Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 198/208, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

**Do Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 210/225, opina pela procedência do lançamento.

---

***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS incidente nas prestações de serviços de comunicação, no período de fevereiro a dezembro de 2016, em razão da aplicação incorreta da redução de base de cálculo prevista no item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros documentos, o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF; o Relatório Fiscal; e os seguintes anexos: Anexo 1 - Quadro demonstrativo do crédito tributário; Anexos 2 a 12 - Quadros demonstrativos das NFST - Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação, com aplicação incorreta da redução da base de cálculo, de fevereiro a dezembro de 2016; Anexos 13 a 21 - Cópias dos documentos fiscais relacionados nos Anexos 2 a 12, por amostragem; e Anexo 22 - Decreto nº 47.459, de 27 de julho de 2018.

Mediante a análise dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD/Sped da Autuada, constatou-se a aplicação incorreta da redução da base de cálculo na prestação de serviço de comunicação na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura), conforme disposto no item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, que prevê uma redução de 52% (cinquenta e dois por cento) com efeitos de 1º/01/16 a 31/12/16, acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Decreto nº 46.857, de 1º/10/15.

Relata o Fisco que, conforme subitem 25.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, aprovado pelo Decreto acima, foi facultado indevidamente a aplicação do multiplicador de 0,12 (doze centésimos) para cálculo do imposto, em vez do multiplicador correto de 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo).

Tal erro foi corrigido por meio da redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Decreto nº 47.459, de 27/07/18.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Prevê o art. 2º do Decreto nº 47.459/18, que é devido o recolhimento da diferença do ICMS pelos contribuintes que recolheram a menor o imposto em decorrência da aplicação indevida do multiplicador previsto no subitem 25.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, de 0,12 (doze centésimos) em vez de 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo), relativamente ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sem a incidência de juros e penalidades, até o dia 31 de agosto de 2018, conforme § 1º do mesmo artigo.

Entretanto a Autuada não efetuou o recolhimento da diferença referente às diversas Notas Fiscais de Serviço, emitidas no período de fevereiro a dezembro de 2016, com a aplicação do multiplicador de 0,12 (doze centésimos) para cálculo do imposto na prestação de serviço de comunicação na modalidade de televisão a cabo por assinatura.

Diante disso, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para exigência da diferença do ICMS recolhido a menor.

Cabe primeiro esclarecer que a redução de base de cálculo do ICMS sobre prestação de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura), já se encontrava prevista na legislação mineira desde 15/12/02, sendo até 26/03/08 redução de 44,45%, entre 27/03/08 e 31/12/15 de 60,00% e de 01/01/16 a 31/12/16 (período autuado), de 52%.

ANEXO IV  
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO  
PARTE 1  
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO  
(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.857, de 1º/10/2015:

25		52,00				
----	--	-------	--	--	--	--

Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

25		60,00				
----	--	-------	--	--	--	--

Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008 - Redação original:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25	<i>Prestação de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura).</i>	44,45	0,100			<i>Indeterminada</i>
----	---	-------	-------	--	--	----------------------

Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "d", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:

25.4	<i>É facultada a aplicação do multiplicador de 0,10 (dez centésimos) para cálculo do imposto.</i>					
------	---	--	--	--	--	--

Com efeito, no período de 15/12/02 a 26/03/08, a legislação tributária mineira já estabelecia, no item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, uma redução da base cálculo de 44,45% (quarenta e quatro vírgula quarenta e cinco por cento) e o multiplicador opcional para cálculo do imposto de 0,10 para a alíquota vigente de 18% (dezoito por cento).

Nesse caso, ao reduzir o valor do serviço de 44,45% (quarenta e quatro vírgula quarenta e cinco por cento) e, sobre este montante, aplicar a alíquota vigente de 18% (dezoito por cento), encontra-se o mesmo valor do multiplicador opcional para o cálculo do imposto de 0,10.

No período seguinte, o Decreto nº 44.754/08, com efeitos de 27/03/08 a 31/12/15, passou a redução da base de cálculo para 60% (sessenta por cento), uma vez que, nesse período a alíquota interna era de 25% (vinte e cinco por cento), facultada a aplicação do multiplicador de 0,10 para cálculo do imposto.

Mais uma vez, ao reduzir o valor do serviço de 60% (sessenta por cento) e, sobre este montante, aplicar a alíquota vigente de 25% (vinte e cinco por cento), encontra-se o mesmo valor do multiplicador para o cálculo do imposto de 0,10, conforme o subitem 25.4.

Assim, ao contrário do que alega a Impugnante, o Decreto nº 46.857, de 1º/10/15, não "inaugurou as alternativas para o cálculo do imposto sobre TV por Assinatura.". Elas já se encontravam previstas na legislação mineira.

A Impugnante alega que o Decreto nº 46.857/15, que internalizou o Convênio ICMS nº 99/15, no estado de Minas Gerais, ao mesmo tempo, (i) concedeu uma redução 52% (cinquenta e dois por cento) da base de cálculo, e, alternativamente, (ii) facultou a aplicação do multiplicador de 12% (doze por cento) para o cálculo do imposto.

No seu entender, as opções que se apresentavam claramente eram: (i) reduzir o preço do serviço a 48% (quarenta e oito por cento) do seu valor e, sobre este montante, aplicar a alíquota de 27% (vinte e sete por cento), resultando em uma alíquota efetiva de 12,96% (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo), ou (ii) aplicar o multiplicador de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo. Assim sendo, a Impugnante optou por usar o multiplicador.

Sustenta a Defesa que o erro é do Fisco, que inclusive reconhece que o fator multiplicador de 12% “foi facultado indevidamente” ao contribuinte, e que tal erro foi corrigido com a edição do novo decreto em 2018. Mas, exige a diferença de imposto não recolhido em 2016, ao fundamento de que teria incorrido em erro ao não ter estabelecido o fator multiplicador de 12,96% desde o princípio.

A Impugnante argumenta que essa diferença entre o fator multiplicador e a alíquota efetiva não é fora do comum, tanto que, atualmente, a legislação prevê uma redução de base cálculo de 44,44%, o que corresponderia a um fator multiplicador de 15,0012%, sendo que o fator previsto é ligeiramente inferior: 15%. Ou seja: entre a redução de base e o fator multiplicador nem sempre há uma correspondência exata.

Por outro lado, expõe o Fisco que nos decretos retro citados, editados desde 15/12/02, foram apresentados quatro multiplicadores opcionais: três corretos e, apenas um com erro.

Destaca que a Impugnante é uma enorme prestadora do serviço de televisão a cabo por assinatura no estado de Minas Gerais, que durante treze anos consecutivos apurou corretamente o imposto devido nas muitas notas fiscais emitidas, em cumprimento ao disposto nos decretos anteriores à publicação do Decreto nº 46.857, de 1º de outubro de 2015, demonstrando ser perfeita conhecedora das regras do cálculo do imposto deste serviço desde 2002. E que, ao perceber o erro do Decreto nº 46.857/15, optou por usar o multiplicador incorreto de 0,12 para o cálculo do imposto, assumindo o risco do resultado mais gravoso, qual seja, a imposição da sanção.

Sustenta o Fisco que a Impugnante, ao constatar o erro no Decreto nº 46.857/15, deveria ter procurado a Administração Tributária, que oferece mecanismos e procedimentos cautelares específicos que proporcionam aos contribuintes formular consultas nos termos do art. 37 do RPTA/08.

Por oportuno, registre-se que a Autuada foi cientificada em 30/07/18, por e-mail (pág. 187), encaminhado ao responsável pela Diretoria Tributária da Empresa, da publicação do Decreto nº 47.459/18 e sobre a possibilidade do recolhimento das diferenças recolhidas a menor, no período de janeiro a dezembro de 2016, até 31/08/18, sem incidência de juros e penalidades.

Como já exposto, o art. 2º do Decreto nº 47.459/18 deixa claro que é devido o recolhimento da diferença do ICMS pelos contribuintes que recolheram a menor o imposto em decorrência da aplicação indevida do multiplicador previsto no subitem 25.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, de 0,12 (doze centésimos) em vez de 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo), relativamente ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; estabelece o prazo até o dia 31 de agosto de 2018 para tal recolhimento sem a incidência de juros e penalidades (§ 1º), e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informa que a partir de tal data, serão acrescidos juros e multa desde a data de vencimento original do imposto.

Confira-se:

DECRETO n° 47.459, DE 27 DE JULHO DE 2018  
(MG de 28/07/2018)

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Art. 1° - Os subitens 25.4 e 27.1 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

25.4

Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de:

a) 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo) no período de 1° de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

Art. 2° - É devido o recolhimento da diferença do ICMS pelos contribuintes que recolheram a menor o imposto em decorrência da aplicação indevida do multiplicador:

I - previsto no subitem 25.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, de 0,12 (doze centésimos) em vez de 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo), nos termos do art. 1° deste decreto, relativamente ao período de 1° de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

II - previsto no subitem 27.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, de 0,15 (quinze centésimos) em vez de 0,162 (cento e sessenta e dois milésimos), nos termos do art. 1° deste decreto, a partir de 1° de janeiro de 2016.

§ 1° - A diferença a que se refere o caput poderá ser recolhida sem a incidência de juros e penalidades, até o dia 31 de agosto de 2018.

§ 2° - Após a data prevista no § 1°, serão acrescidos juros e multa desde a data de vencimento original do imposto.

(...). Grifou-se.

Argumenta a Impugnante que não existe na legislação estadual ou na federal norma de competência que autorize a edição de decreto com efeitos retroativos para correção de “erro”, especialmente quando a correção acarreta majoração de tributo.

Aduz que o princípio da irretroatividade proíbe cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver aumentado,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme dispõe o art. 150, inciso I da CR/88. E que o CTN (arts. 105, 106 e 144) somente autoriza a revisão para o passado do lançamento tributário nos casos de erro de fato. Entretanto, o erro contido no decreto seria erro de direito, podendo somente implicar efeitos futuros.

Confira-se o art. 150 da CF/88:

### CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

(...)

Com efeito, somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota e da base de cálculo, conforme termos do art. 97 do CTN:

### CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

É cediço que o que determina o cálculo do imposto é o resultado da multiplicação de dois fatores: (i) base de cálculo e (ii) alíquota, ambos estabelecidos por lei.

Destaca-se, por oportuno, que o Convênio ICMS nº 78/15 autoriza os estados e o Distrito Federal a concederem redução de base de cálculo do ICMS, nas prestações e serviços de televisão por assinatura, conforme percentuais mínimos estabelecidos. Em Minas Gerais, a redução de base de cálculo do imposto não poderá resultar em percentual inferior à 12% (doze por cento), conforme redação do Convênio 99/15, com efeitos de 01/01/16 a 31/12/17. Confira-se:

### CONVÊNIO ICMS nº 78, DE 27 DE JULHO DE 2015

Alterado pelos Convs. ICMS nº 99/15, 206/17.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de, no mínimo:

Nova redação dada ao inciso I do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.

I - 10% (dez por cento), para os Estados do Ceará, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe;

*Redação anterior dada ao inciso I do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 99/15, efeitos de 01.01.16 a 31.12.17.*

I - 10% (dez por cento), para os Estados da Bahia, Ceará, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, São Paulo e Sergipe;

Revogado o inciso II do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.

II - REVOGADO

***Redação anterior dada ao inciso II do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 99/15, efeitos de 01.01.16 a 31.12.17.***

“II - 12% (doze por cento), para o Estado de Minas Gerais;”

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos de por cento), para o Estado de Santa Catarina;

Nova redação dada ao inciso IV do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.

IV - 15% (quinze por cento), para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, e para o Distrito Federal.

(Grifou-se)

Conforme previsto na legislação tributária mineira, as prestações de serviço de televisão a cabo por assinatura são alcançadas pela redução da base de cálculo, nos termos do item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

A alíquota a ser utilizada na apuração do ICMS devido ao estado de Minas Gerais está prevista no art. 12, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 6.763/75, com a seguinte redação, vigente no período autuado:

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

j) 27% (vinte e sete por cento), na prestação de serviço de comunicação, de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, e 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

(Grifou-se).

No caso em tela, a base de cálculo será reduzida de 52% (cinquenta e dois por cento), conforme o Decreto nº 46.857/15 e, a alíquota a ser adotada de 27% (vinte e sete por cento), conforme a alínea “j” do inciso I do art. 42 do RICMS/02.

Portanto, o cálculo do imposto do serviço de televisão a cabo por assinatura, no período autuado decorre da multiplicação de dois fatores: (i) base de cálculo reduzida estabelecida em Convênio ICMS/Decreto (48%) e (ii) alíquota estabelecida em lei (27%), ambos, identificados com clareza na legislação mineira.

Como referência para o cálculo do imposto, a legislação mineira facultou a aplicação de um multiplicador sobre o valor total do serviço de televisão a cabo por assinatura, que rigorosamente deveria ser o resultado da multiplicação dos dois fatores acima descritos, entretanto, como já mencionado, foi editado com erro quanto ao multiplicador.

Ressalte-se que a utilização do multiplicador opcional para o cálculo do imposto, indicado no Decreto nº 46.857/15, traduz-se apenas como um elemento para facilitar a apuração do imposto, não se confundindo com a alíquota estabelecida em lei para a prestação de serviço de televisão a cabo por assinatura.

Destarte, não houve majoração do tributo, com a edição do Decreto nº 47.459, de 27 de julho de 2018, conforme alegado pela Impugnante, porque o percentual de redução da base de cálculo, previsto no Decreto nº 46.857, de 1º de outubro de 2015, não foi alterado, nem tampouco a alíquota foi alterada.

No caso, em discussão, ao optar pela utilização do multiplicador indevido de 0,12, no cálculo do imposto, a Impugnante, aplicou incorretamente a redução da base de cálculo, prevista no item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. De fato, foi aplicada a redução de 55,56% ao invés de 52%.

Defende a Impugnante que o princípio da segurança jurídica resguarda o contribuinte de boa-fé. Como o Decreto nº 46.857/15 estabeleceu um fator multiplicador estritamente dentro do limite estabelecido pelo convênio (mínimo de 12%) e teve vigência ao longo de 3 (três) anos, teria este gerado expectativas normativas, caso em que sua modificação somente poderia se dar para o futuro.

A Impugnante questiona o fato de o Decreto nº 47.459/18 exigir não só o principal retroativamente, como também multa e juros “desde a data de vencimento original do imposto”, caso não seja feito o pagamento até 31/08/18, anulando assim,

todo o lapso temporal para produzir exatamente os mesmos efeitos caso tivesse sido editado desde 2015 com o fator multiplicador já acrescido de 0,96%.

Sustenta que o Contribuinte não pode arcar com as consequências do erro do Fisco, e que a exigência retroativa do tributo e seus consectários impede o contribuinte de direito (no caso, a Impugnante) de repassar o ônus ao contribuinte de fato, descaracterizando a natureza do próprio tributo, que deixa de ser indireto.

Por outro lado, destaca o Fisco que o princípio da autotutela resguarda a Administração Pública rever os seus próprios atos para corrigir erros na legislação. Essa é a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um **dever**, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (Manual de Direito Administrativo. 11ª edição, 2004. p.21/22)

O exercício da autotutela deve ocorrer através de procedimento administrativo que confira àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela decisão invalidatória oportunidade de manifestação prévia, observados os desdobramentos da ampla defesa.

Assim, ao discorrer sobre o poder de a Administração anular seus próprios atos, ressalta a obra atualizada de Hely Lopes Meirelles que:

“o essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. (...) Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF” (Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. Malheiros, 2010. p.211)

Neste caso, essa providência, indispensável ao resguardo do devido processo legal, foi efetuada com a publicação do Decreto nº 47.459, de 27 de julho de 2018, do qual, como já exposto, a Impugnante foi cientificada.

Mais uma vez, cabe lembrar que foi estabelecido prazo para o recolhimento da diferença recolhida a menor em razão a utilização do multiplicador incorreto, sem a incidência de juros e penalidades, mas a Autuada optou por assim não proceder.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se ainda que o Decreto nº 47.459/18, previu de forma expressa que teria efeitos retroativos, atinentes a forma de realizar o cálculo do tributo, previsto no subitem 25.4, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02. Em conformidade com o referido Decreto está o lançamento.

Cumpra reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), in verbis:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(grifou-se).

Por oportuno, registra-se que já julgou este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em análise do Auto de Infração nº 01.001203870-83, matéria idêntica à ora discutida, decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.334/19/1ª, cujos trechos ora se transcreve:

ACÓRDÃO: 23.334/19/1ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001203870-83

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - TV A CABO/INTERNET - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

DECISÃO

TODAVIA, APÓS A MODIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS, QUE OCORREU A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2016, COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 21.781/15, A FORMA DE REALIZAR O CÁLCULO DO TRIBUTO, PREVISTO NO SUBITEM 25.4, PARTE 1, ANEXO IV DO RICMS/02, QUE DISCIPLINAVA PARA O CONTRIBUINTE A APLICAÇÃO DO MULTIPLICADOR DE 0,12 (DOZE CENTÉSIMOS), NÃO FORA MODIFICADO NA MESMA ÉPOCA.

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE TAL SITUAÇÃO SOMENTE ALTEROU-SE COM O ADVENTO DO DECRETO Nº 47.459/18. CONFIRA-SE:

DECRETO Nº 47.459/18

(...)

A DEFESA ALEGA QUE O DECRETO Nº 47.459/18 É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. ADUZ AINDA QUE A FAZENDA ESTADUAL NÃO PODE EXIGIR A DIFERENÇA DO ICMS QUE FOI RECOLHIDO À MENOR, APURADO PELA METODOLOGIA DA “REDUÇÃO DA ALÍQUOTA” PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MINEIRA À ÉPOCA DOS FATOS.

DENOTA-SE QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS, DE FORMA EXPRESSA ATRIBUIU EFEITOS RETROATIVOS A ESTA NORMA, COM O QUE, REALMENTE PODERIA SER OBJETO DE ANÁLISE O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE, PREVISTO NA CARTA MAGNA.

REGISTRA-SE POR OPORTUNO, QUE O MULTIPLICADOR DE 0,12 (DOZE CENTÉSIMOS), CONFIGURA ERRO, CONFORME JÁ DEMONSTRADO, PODENDO SER ESTE CORRIGIDO, SEM QUE TAL FATO IMPLIQUE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE ESTABELECIDO NO ART. 150, INCISO III, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – CR/88, QUE VEDA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTOU.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE O DECRETO Nº 47.459/18 QUE CORRIGIU O MULTIPLICADOR NÃO CRIOU OU INSTITUIU IMPOSTO, MUITO MENOS ALTEROU ALÍQUOTA OU BASE DE CÁLCULO, TRATOU-SE SOMENTE DA CORREÇÃO DE ERRO FÁTICO.

NESSE DIAPASÃO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM “DIREITOS ADQUIRIDOS” NO CASO DE ANULAÇÃO. AFINAL, A ANULAÇÃO SÓ OCORRE DIANTE DE ATO COM VÍCIO E NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO A MANUTENÇÃO DE ATO VICIADO NO MUNDO JURÍDICO.

APESAR DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, ACERCA DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O ICMS/COMUNICAÇÃO DE 27% (VINTE E SETE POR CENTO), E DA PREVISÃO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 52% (CINQUENTA E DOIS POR CENTO), A AUTUADA APLICOU O MULTIPLICADOR DE 0,12 (DOZE CENTÉSIMOS) SOBRE O VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SERVIÇO CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A APURAÇÃO DO ICMS, RESULTANDO NUM VALOR EFETIVAMENTE MENOR RECOLHIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS.

DIANTE DISSO, REITERANDO, UMA VEZ QUE O DECRETO Nº 47.459/18, PREVIU DE FORMA EXPRESSA QUE TERIA EFEITOS RETROATIVOS, ATINENTES A FORMA DE REALIZAR O CÁLCULO DO TRIBUTO, PREVISTO NO SUBITEM 25.4, PARTE 1, ANEXO IV DO RICMS/02, EFEITO ESTE QUE NÃO PODE OBJETO DE ANÁLISE NO PRESENTE ÓRGÃO, RESTA PERTINENTE O LANÇAMENTO ORA EM ANÁLISE.

(...) DESTACOU-SE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao argumento de que a correção do fator multiplicador deveria, ao menos, autorizar o Contribuinte a neutralizar o seu impacto por meio do refazimento da sua conta gráfica, não merece guarida, em face das disposições legais.

Prevê o item 25.1 do Anexo IV do RICMS/02:

25.1 - A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, para cada ano civil, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.

(Grifou-se).

Conforme exposto pelo Fisco, desde o início do exercício financeiro de 2016, foi aplicada opcionalmente pela Impugnante, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, a utilização da redução da base de cálculo na prestação do serviço de TV a cabo por Assinatura, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais, nos termos do item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Importante reiterar que o cálculo do imposto do serviço de televisão a cabo por assinatura, no período autuado, decorre da multiplicação de dois fatores: (i) base de cálculo reduzida estabelecida em Convênio ICMS/ Decreto nº 46.857/15 (48%) e (ii) alíquota estabelecida em lei/ alínea “j” do inciso I do art. 42 do RICMS/02 (27%), ambos, identificados com clareza na legislação mineira.

Para o cálculo do imposto, a legislação mineira facultou a aplicação de um multiplicador sobre o valor total do serviço de televisão a cabo por assinatura, então resultado da multiplicação dos dois fatores (base de cálculo reduzida e alíquota).

Inegável, pois, que o multiplicador opcional para o cálculo do imposto absorve a base de cálculo reduzida, assim como restou incontroverso a consignação nas notas fiscais de multiplicador menor que o previsto na legislação.

Diante do exposto, correta as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Não se pode revelar passível o acionamento do disposto no art. 112, inciso I do Código Tributário Nacional, pleiteado pela Impugnante, para afastamento da multa isolada, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

No tocante à alegação de que os juros de mora não podem incidir desde o inadimplemento do ICMS, já que, neste momento, a multa de revalidação sequer era exigível, não prospera.

A redação do art. 161 do CTN prevê que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta*, ou seja, a redação do dispositivo permite concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito e ao se referir a crédito, evidentemente o dispositivo está tratando de crédito tributário, que conforme definido pelo citado art. 113, decorre da obrigação principal onde se incluiu tanto o valor do tributo devido como a penalidade dele decorrente.

No âmbito da regulamentação dada à matéria pela legislação ordinária, devemos citar o art. 226 da Lei nº 6.763/75 e ainda os arts. 2º e 3º da Resolução SEF nº 2.880/97, que disciplinaram o assunto:

Lei nº 6.763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução SEF nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Art. 3º Os juros de mora, ressalvada a hipótese do artigo 5º, serão calculados no momento do pagamento do crédito tributário.

Os cálculos dos juros moratórios realizados pelo Fisco estão de acordo com o arcabouço jurídico acima apresentado e por isso, não merecem qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a multa isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alice Gontijo Santos Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

D

CCMG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	23.605/20/1 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001178930-11	
Impugnação:	40.010149441-97	
Impugnante:	Claro S.A.	
	IE: 001011713.00-44	
Proc. S. Passivo:	Pedro Henrique Neves Antunes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-2 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração com base na acusação de que teria havido o recolhimento a menor de ICMS incidente nas prestações de serviços de comunicação, no período de fevereiro a dezembro de 2016, em razão de aplicação incorreta da redução de base de cálculo prevista no item 25 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

No caso, conforme autorização do Convênio ICMS nº 99/15, o estado de Minas Gerais concedeu redução de 52% da base de cálculo em relação ao serviço de TV por assinatura no período autuado, e, por meio do Decreto nº 46.857/15, facultou aos contribuintes a apuração do imposto devido por meio da aplicação do multiplicador de 0,12 (doze centésimos).

Posteriormente foi editado o Decreto nº 47.459/18, que majorou o multiplicador de 0,12 (doze centésimos) para 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo), determinando-se expressamente a aplicação retroativa ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Senão, vejamos:

“DECRETO Nº 47.459, DE 27 DE JULHO DE 2018  
(MG de 28/07/2018)

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º - Os subitens 25.4 e 27.1 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)	(...)			
25.4	<p><i>Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de:</i></p> <p><i>a) 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;</i></p> <p><i>b) 0,15 (quinze centésimos) no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019.</i></p>	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
27.1	<p><i>Para cálculo do imposto é facultada a aplicação do multiplicador de 0,162 (cento e sessenta e dois milésimos) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.</i></p>	(...)	(...)	(...)

Art. 2º - É devido o recolhimento da diferença do ICMS pelos contribuintes que recolheram a menor o imposto em decorrência da aplicação indevida do multiplicador:

I - previsto no subitem 25.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, de 0,12 (doze centésimos) em vez de 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo), nos termos do art. 1º deste decreto, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

II - previsto no subitem 27.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, de 0,15 (quinze centésimos) em vez de 0,162 (cento e sessenta e dois milésimos), nos termos do art. 1º deste decreto, a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º - A diferença a que se refere o caput poderá ser recolhida sem a incidência de juros e penalidades, até o dia 31 de agosto de 2018.

§ 2º - Após a data prevista no § 1º, serão acrescidos juros e multa desde a data de vencimento original do imposto.

Verifica-se que o Decreto nº 47.459/18, acima reproduzido, determinou expressamente a aplicação retroativa do multiplicador de 0,1296 (um mil duzentos e noventa e seis décimos de milésimo) aos meses de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, ainda que isso represente contradição a dispositivos constitucionais (CR, art. 150, incisos I e III, alínea “a”) e legais (CTN, art. 105).

Este Conselheiro não tem competência para julgar alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, sendo o caso, portanto, de simplesmente aplicar o Decreto nº 47.459/18, em sua literalidade.

Nesse sentido, verifica-se que o § 2º do seu art. 2º estabelece que os créditos tributários pagos “*após a data prevista no § 1º, serão acrescidos juros e multa desde a data de vencimento original*”. A menção ao pagamento de “multa”, no singular, leva o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intérprete à conclusão de que a pretensão do Decreto nº 47.459/18 foi apenas exigir, além dos juros, a multa incidente sobre o imposto.

Ademais, o Decreto nº 47.459/18 não faz qualquer menção à necessidade de se retificar a apuração em obrigações acessórias passadas, demonstrando-se que o objetivo é apenas arrecadar a diferença do imposto que se entendeu devido em razão da edição de um fator de multiplicação alegadamente equivocado (equivoco este que, se existiu, seria de responsabilidade da Administração Pública).

Como se não bastasse, a conduta do Sujeito Passivo não se enquadra no dispositivo da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(Grifou-se)

Verifica-se que o fato imponible previsto para a incidência da Multa Isolada não se concretizou, pois o Decreto nº 47.459/18 não exigiu a retificação da apuração nas obrigações acessórias entregues nos meses de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Então, em conclusão, tem-se que o Sujeito Passivo apurou corretamente a base de cálculo do imposto ao aplicar o multiplicador de 0,12 (doze centésimos), pois era este o percentual previsto na legislação então vigente, cuja utilização foi facultada aos contribuintes mineiros. A cobrança do crédito tributário deve, portanto, se ater ao que determina o Decreto nº 47.459/18.

Portanto, julgo parcialmente procedente o lançamento apenas para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.**

**Victor Tavares de Castro**  
**Conselheiro**